

DECRETO N.º 31.127 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre implantação de "Oficina Cultural Regional"

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica implantada a Oficina Cultural Regional de Ribeirão Preto "Cândido Portinari", criada pelo Decreto nº 30 531, de 2 de outubro de 1989.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Fernando Gomes de Moraes, Secretário da Cultura

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1989.

DECRETO N.º 31.128 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Reajusta valores para efeito de fixação das competências previstas no Decreto 51.197, de 27-12-68

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados, do Decreto nº 51.197, de 27 de dezembro de 1968:

I - os incisos XV e XVI, do art. 15:

"XV - autorizar a restituição de fianças, cauções e depósitos em geral, até o valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de S.Paulo - UFESPs;

XVI - Autorizar restituições e abonos de responsabilidade até o valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de S.Paulo;"

II - os incisos X e XI, do artigo 19:

"X - autorizar a restituição de fianças, cauções e depósitos em geral, até o valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de S.Paulo-UFESPs;

XI - autorizar restituições e abonos de responsabilidade até o valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de S.Paulo-UFESPs;"

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1989.

DECRETO N.º 31.129 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Atualiza, a partir de 1.º de janeiro de 1990, o valor monetário da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao disposto no artigo 5º da Lei nº 2.251, de 20 de dezembro de 1979,

considerando que a atualização monetária das tabelas anexas à Lei nº 1518, de 28 de dezembro de 1977, é vinculada à variação do valor das extintas Obrigações do Tesouro Nacional que ocorrer em períodos de 12 (doze) meses, contados a partir do mês de novembro de cada exercício;

considerando que foi criada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, pelo artigo 113 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, atualizável monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor;

considerando que as alterações de extinta OTN feitas na legislação tributária devem ser entendidas como UFESP, segundo dispõe o § 2º do artigo 113 da Lei 6374/89;

considerando que a variação do valor nominal da OTN de novembro de 1988 com relação ao valor da UFESP de novembro de 1989 (que substitui a extinta OTN) é representada pelo coeficiente de 14,035 (quatorze inteiros e trinta e cinco milésimos);

considerando, ainda, que a atualização de valores não representa majoração de tributos, mas simples correção, em proporção equivalente à desvalorização monetária, nos termos do artigo 97, § 2º, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

Decreta:

Artigo 1º - O valor da multa mínima estabelecida no artigo 5º, da Lei nº 1518, de 28 de dezembro de 1977, bem como os valores da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos fixados nas Tabelas "A", "B" e "C" da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.174, de 10 de dezembro de 1981, vâgentes em 31 de dezembro de 1989, ficam reajustados, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 2251, antes citada, mediante a aplicação do coeficiente de 14,035 (quatorze inteiros e trinta e cinco milésimos).

§ 1º - Os novos valores, apurados na forma deste artigo, serão fixados em ato a ser baixado pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º - Na elaboração dos cálculos de reajuste, poderão ser desprezadas as importâncias de valor igual ou inferior a NCZ\$ 0,99 (noventa e nove centavos de cruzados novos).

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1989.

DECRETO N.º 31.130 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Lei Estadual nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989 estabeleceu que a escala com datas de vencimentos das parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o exercício seguinte deve ser fixada pelo Poder Executivo;

Decreta:

Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deverá ser recolhido pelo contribuinte, independentemente do final da placa de identificação do veículo, em 3 (três) parcelas, iguais e sucessivas, vencíveis em 09 de janeiro, 09 de fevereiro e 09 de março de 1990.

Parágrafo único - Beneficiar-se-á do desconto de 20% (vinte por cento) o contribuinte que recolher o imposto, numa única parcela, até 15 de janeiro de 1990.

Artigo 2º - Em se tratando de veículo novo, o pagamento do imposto, na forma estabelecida pelo artigo 13 da Lei Estadual nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, deverá ser feito no momento do respectivo registro, licenciamento, inscrição ou matrícula.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, a primeira parcela deverá ser paga no momento do registro, licenciamento, inscrição ou matrícula, vencendo-se as outras 2 (duas) nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 2º - Se o pagamento for feito em uma única parcela, será concedido o desconto previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3º - O imposto que for pago fora dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores, fica sujeito à atualização do seu valor, pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), mediante multiplicação do valor do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da UFESP no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da mesma Unidade no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente, o índice correspondente ao coeficiente a ser aplicado para correção do valor do imposto.

§ 2º - Sobre o valor do imposto devidamente corrigido serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de mora de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 17 da Lei Estadual nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, a serem pagos juntamente com o imposto.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Roberto Rollemberg

Despachos do Governador, de 29-12-89

No Processo PGE-72.869/81 — 1.º e 2.º vols. sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos, da manifestação do Senhor Procurador Geral do Estado e nos termos do parecer n.º 1.416/89, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração do convênio proposto com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO, tendo por objeto a transferência de recursos visando ao acompanhamento de ações de desapropriação relativas a áreas dos Aeroportos Internacionais de São Paulo/Guarulhos e Viracopos/Campinas, desde que haja disponibilidade de recursos orçamentários próprios à finalidade da avença, atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie e as recomendações constantes dos itens 5, 6 e 7 do aludido parecer.

No Processo SAA 205-79 sobre convênio: Tendo em vista os elementos constantes dos autos e os termos do parecer 1.420/89, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o aditamento do convênio celebrado, em 10 de abril de 1985, com o Fundo Paulista de Defesa da Citricultura, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.

No processo SES 253-84 — Prov. 38 — vol. III sobre convênio entre o Estado (Secretaria de Energia e Saneamento) e o município de Jaci: "Tendo em vista os elementos constantes dos autos, especialmente a exposição do Secretário de Energia e Saneamento e o parecer 1.407/89, da Assessoria Jurídica do Governo, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Jaci, visando à alteração do objeto do ajuste, nos moldes propostos pelo Senhor Prefeito e acolhidos pelos Órgãos Técnicos da Pasta interessada.

No processo SES 253-89 — Prov. 41-89 sobre o convênio entre o Estado (Secretaria de Esportes e Turismo) e o município de Ocaúçu: "Tendo em vista os elementos constantes dos autos, especialmente a exposição do Secretário de Energia e Saneamento e o parecer 1.408/89, da Assessoria Jurídica do Governo, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Ocaúçu, visando à alteração do objeto do ajuste, nos moldes propostos pelo Senhor Prefeito e acolhidos pelos Órgãos Técnicos da Pasta interessada.

No processo SES 253-84 — Prov. 36-89 sobre convênio entre o Estado (Secretaria de Energia e Saneamento) e o município de Jaguariúna: "Tendo em vista os elementos constantes dos autos, especialmente a exposição do Secretário de Energia e Saneamento e o parecer 1.413/89, da Assessoria Jurídica do Governo, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Jaguariúna, visando à alteração do objeto do ajuste, nos moldes propostos pelo Senhor Prefeito e acolhidos pelos Órgãos Técnicos da Pasta interessada.

No processo DAEE 38.954-88 Aut. Prov. 2 sobre convênio: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos, a exposição do Secretário de Energia e Saneamento, bem assim o parecer 1.423/89, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE a lavrar termo de aditamento ao convênio celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S/A — SABESP, tendo por objeto a realização de levantamentos, estudos e projetos de interesse comum nos campos dos recursos hídricos e de saneamento básico, para complementar recursos financeiros na forma proposta, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e atendidas as observações constantes do aludido parecer."

No processo DAEE 38.303-89 Prov. 5 sobre convênio: "À vista da instrução dos autos, da representação do Secretário de Energia e Saneamento e dos termos do parecer n.º 1.422/89, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE a lavrar termo de aditamento ao convênio com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB, tendo por objeto

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1989.

DECRETO N.º 31.070, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, visando ao atendimento de Despesas Correntes

Retificação do D.O. de 28-12-89

No artigo 1.º — Leia-se como segue e não como constou:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCZ\$ 40.345.000,00 (quarenta milhões, trezentos e quarenta e cinco mil cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

DECRETO 31.109, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Aprova os Orçamentos de Autarquias Estaduais para o exercício de 1990

Retificação do D.O. de 29-12-89

Do anexo leia-se como segue e não como constou:

14.80 - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVIDARIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO

CAMPO DE ATUAÇÃO

- proporcionar aposentadoria aos seus segurados;
- conceder pensão aos dependentes dos segurados.

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei Complementar nº: 03 de 27/08/69

Leis nºs: 10.393 de 16/12/70
3.274 de 07/04/82

Decreto nº: 29.689 de 17/02/89

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA

82 - PREVIDÊNCIA - prestação de assistência previdenciária aos servidores, escreventes e auxiliares das secretarias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos escritórios de justiça e a seus beneficiários.

482 - Previdência Social à Segurados - concessão dos proventos de aposentadoria aos contribuintes e pensão a seus dependentes, nos termos da legislação própria.

a mútua colaboração entre os convenientes, com vistas à conservação dos recursos hídricos, para suplementar os recursos financeiros da avença, na forma proposta, observadas as normas legais, e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações constantes do aludido parecer."

No processo DAEE 23.433-89 Prov. 21 sobre convênio: Autorizo a re-reativação do Convênio 89/21/00/93.4, firmado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE e a Universidade de São Paulo, nos termos da minuta de f. 129/131, dos autos, considerando o parecer 1.427/89, da Assessoria Jurídica do Governo e respeitadas as normas legais e regulamentares.

No processo SEP-754/88 sobre convênio: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos e os termos do parecer 1.386/89, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Pasta de Economia e Planejamento, com o Município de Casa Branca, tendo por objeto a transferência de capital para execução de obras de construção do prédio-sede da Banda Infante-Juvenil local, visando a alterar-lhe parcialmente o objeto, para incluir a execução da terceira etapa da construção, conceder acréscimo dos mesmos recursos e prorrogar o prazo de vigência até 13 de junho de 1990, desde que observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações constantes do aludido parecer."

No processo SEP-2925/89 sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos do processo, autorizo a celebração de Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento, e o Município de Juquitiba objetivando a aquisição e instalação de um britador em jazida localizada na Estrada das Martecas naquele Município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SEP 2926-89 sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos do processo, autorizo a celebração de Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Mendonça objetivando a pavimentação de 1.493m2 da Praça Xavier de Mendonça naquele Município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SEP 2876-89 sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos do processo, autorizo a celebração de Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Presidente Venceslau objetivando o recapeamento asfáltico de 31.786,55m2 de vias urbanas naquele Município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SM 148-88 sobre convênio entre o Estado (Secretaria do Menor) e a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo — CO-SESP: "À vista da representação da Secretaria do Menor e do parecer 1.399/89, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a rescisão amigável do convênio firmado com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo — COSESP, objetivando a instalação e manutenção de uma creche.

Autorizo, por outro lado, a celebração de novo convênio com a mesma Companhia, tendo por alvo encargos decorrentes da emissão de apólices de seguro correspondentes a unidades de circo-escola do Programa "Turma da Rua", observados o item 10 do mencionado parecer e as normas legais e regulamentares."

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-149, de 29-12-89

Doação de veículos usados, declarados inservíveis e arrolados para a Divisão Estadual de Material Excedente

O Secretário do Governo, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei 204, de 25 de março de 1970, resolve:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas as doações de veículos usados, pertencentes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria de Administração Geral, da Secretaria da Administração, em deferimento aos pedidos das Prefeituras Municipais, objeto dos processos abaixo discriminados:

- I — pertencentes à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:
 - a) Coordenadoria de Assistência Técnica Integral;
 - 1 — Prefeitura Municipal de Altinópolis — CAGE 180/89 — Kombi — marca Volkswagen — ano de fabricação 1974 — chassi BH 356008 — PI-0752;